



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 11-B, ao art. 11-G e ao *caput* do art. 11-H; e suprimam-se os incisos I a V do § 1º do art. 11-B, os §§ 2º a 7º do art. 11-B, o inciso I do § 8º do art. 11-B, o § 9º do art. 11-B, o inciso I do § 8º do art. 11-C e os arts. 11-D e 11-I, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

§ 1º A habilitação de que trata o *caput* somente será outorgada à pessoa jurídica que disponibilizar, para o mercado interno, no mínimo, 10% (dez por cento) da capacidade de processamento, armazenagem e tratamento de dados a ser instalada com os benefícios do regime, autorizada sua destinação para exportação ou uso próprio na ausência de demanda doméstica.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

V – (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)

§ 3º (Suprimir)

§ 4º (Suprimir)

§ 5º (Suprimir)

§ 6º (Suprimir)

§ 7º (Suprimir)

§ 8º

I – (Suprimir)

.....



* CD 256004707800 *
exEdit

§ 9º (Suprimir)” (NR)

Art. 11-C.

§ 8º

I – (Suprimir)

.....” (NR)

Art. 11-D. (Suprimir)

Art. 11-G. Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do disposto no art. 11-E ou no art. 11-F, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 11-H. O descumprimento da condição de disponibilizar capacidade, nos termos do disposto no art. 11-B, § 1º, implicará suspensão dos benefícios em novas aquisições, na forma estabelecida em regulamento.

.....” (NR)

Art. 11-I. (Suprimir)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe simplificar o desenho do REDATA, restringindo as condições de habilitação ao compromisso objetivo relacionado de disponibilizar ao mercado interno, no mínimo, 10% da capacidade instalada com o benefício, com permissão de exportação ou uso próprio quando inexistir demanda doméstica. Em paralelo, suprime-se o conjunto de condicionantes e detalhamentos infralegais hoje previstos nos incisos II a V e nos §§ 2º a 7º do art. 11-B, além do inciso I do § 8º e do § 9º do mesmo artigo; harmoniza-se o art. 11-C (supressão do inciso I do § 8º, que remetia a compromissos igualmente suprimidos) e revogam-se os arts. 11-D e 11-I, que operavam como *clawback* e como vinculação parafundamental de aportes de P&D, respectivamente. Por fim, dá-se nova redação ao caput do art. 11-H para que a sanção regulatória recaia exclusivamente sobre o descumprimento do teste de capacidade doméstica – com suspensão de benefícios nas novas aquisições, preservando segurança jurídica sobre investimentos já realizados.



O ajuste corrige dirigismo estatal e microgestão regulatória que transbordam o escopo tributário do REDATA. Os dispositivos suprimidos impunham métricas e escolhas tecnológicas (p.ex., contratos 100% de energia renovável, $WUE \leq 0,05$ L/kWh) e destinações para fiscais (aporte compulsório de 2% em P&D via arranjos predeterminados), transferindo ao Estado decisões que devem emergir da descoberta de preços e da concorrência em energia, resfriamento, arquitetura de cargas e encadeamentos tecnológicos. Esse desenho original tem o potencial de distorcer a alocação de capital, cria requisitos de compliance custosos e abre espaço a discricionariedade administrativa ao delegar a regulamentação a definição de critérios e indicadores indeterminados, com reflexos negativos sobre o custo de capital dos projetos e a previsibilidade intertemporal do investimento. Ao concentrar a contrapartida no benefício econômico direto à demanda doméstica (capacidade ofertada) e retirar condicionantes colaterais, a emenda preserva o objetivo público núcleo do regime e reduz perda de peso morto.

A título de exemplo, a métrica Water Usage Effectiveness (WUE), embora relevante, não é capaz de refletir isoladamente a eficiência ambiental de um data center. A adoção de sistemas de resfriamento a ar em substituição ao resfriamento evaporativo reduz significativamente a WUE, mas, por outro lado, eleva a *Power Usage Effectiveness* (PUE), aumentando o consumo de energia elétrica. A experiência internacional demonstra que a capacidade de minimizar simultaneamente a WUE e a PUE é limitada e altamente dependente de fatores externos, como o clima e as condições ambientais locais. Dessa forma, a instituição de metas legais uniformes, desconsiderando tais variáveis, pode induzir a soluções tecnológicas menos eficientes no balanço geral, contrariando o próprio objetivo de sustentabilidade e eficiência energética.

Há, ainda, racionalidade jurídico-tributária: benefícios condicionados — por representarem renúncia de receita — deveriam ter conteúdo normativo claro e certo em lei, minimizando remissões abertas a atos infralegais. O reforço da legalidade específica (CF, art. 150, § 6º) e da interpretação literal de favores fiscais (CTN, art. 111) desincentiva a proliferação de requisitos não previstos originalmente e diminui litigiosidade. Nesse espírito, a supressão dos incisos II a V e correlatos elimina a necessidade do *clawback* do art. 11-D (que justamente



repõe tributos se tais compromissos acessórios falharem) e torna desnecessária a engrenagem de financiamento setorial do art. 11-I; por coerência sistêmica, o art. 11-C também deixa de condicionar a conversão para alíquota zero ao cumprimento de obrigações acessórias extintas.

Do ponto de vista econômico-institucional, a emenda simplifica, neutraliza e torna objetivo o regime especial ao fortalecer os seguintes pontos:

- Neutralidade: evita “*picking winners*” tecnológicos e energéticos, deixando que o mercado escolha a combinação custo-efetiva de matriz e eficiência operacional;
- Simplicidade e previsibilidade: reduz custo de conformidade e risco regulatório, acelerando *time-to-build*;
- Foco no resultado público: amarra o incentivo a um indicador de desempenho (capacidade efetivamente ofertada ao mercado doméstico), em vez de impor meios e insumos;
- Segurança jurídica: ao deslocar a sanção para a frente (suspensão de novos benefícios, art. 11-H) e não para trás (*clawback* amplo), reduz-se o risco de passivos retroativos sobre *capex* já imobilizado, sem abandonar a disciplina do programa.

Em síntese, a emenda confere ao REDATA o seu propósito econômico essencial — expandir capacidade local de processamento e dados a menor custo —, expurgando dirigismo estatal, diminuindo distorções e reforçando neutralidade, simplicidade e segurança jurídica. Trata-se de ajuste pro-mercado, pró-eficiência alocativa, compatível com os princípios constitucionais e com a boa técnica de desenho de gasto tributário.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)
Deputado Federal

